



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.312 DE 02 DE JULHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA SOBRE O USO EXCESSIVO E O CONSUMO CONSCIENTE DO AÇÚCAR E DO SAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 59 de 06/04/2017, de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá a cada ano, a campanha semestral de conscientização sobre o uso excessivo e consumo de açúcar e de sal na alimentação dos municípios e os efeitos do alto consumo na saúde da população, durante as semanas de:

I – 17 de maio, quando é celebrado o **Dia Mundial da Hipertensão.**

II – 14 de novembro em comemoração ao **Dia Mundial da Diabetes.**

Parágrafo Único. No lançamento da campanha sobre o **Uso Excessivo e o Consumo Consciente de açúcar e de Sal**, incluirão ações para a população e servidores municipais descritas a seguir:

I- Elaboração e produção de vídeo relacionado ao padrão alimentar do araruamense, consumo de açúcar e de sal, e alimentação saudável.

II- Distribuição de materiais educativos folders, “Consumo Consciente de açúcar” e “Consumo Consciente do Sal” e orientação nutricional as famílias nas Unidades de Saúde do Município.

Art. 2º. O objetivo da campanha será, em princípio, minimizar o emprego em excesso do açúcar e do sal.

Art. 3º. Os órgãos competentes do Poder Executivo promoverão, em princípio, dentro de sua repartição, a conscientização dos malefícios que o uso excessivo do açúcar e do sal provocam, e os benefícios que a subsequente diminuição de seu uso pode trazer ao bem estar público e redução de custos para com a saúde pública.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Parágrafo Único. Para registro das informações, o Executivo proverá a criação na internet, de Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Diabéticos e Hipertensos, contendo dados pessoais online, após terem a confirmação do diagnóstico feito nas Unidades Básicas de Saúde, e as respectivas alterações no referido cadastro eletrônicos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de Julho de 2019.


Maria da Penha Bernardes
Presidente

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE